



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE PILHAS DE ATÉ 9 (NOVE) VOLTS, DE BATERIAS DE TELEFONE CELULAR E DE ARTEFATOS QUE CONTENHAM METAIS PESADOS E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

em ..... de ..... de 19....

## D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADA GORETE PEREIRA ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de MEIO AMBIENTE E DESNVOLVIMENTO SEMI-ÁRIDO

Ao Sr. DEPUTADO TEODORICO MENEZES ..... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. .... em ..... de 19....

O Presidente da Comissão de .....

*Plenário*

*Autógrafo  
02 09 99  
Nº 55*

# SINOPSE

PROJETO Nº .....de.....de.....de 19....

EMENTA: .....

.....

.....

AUTOR: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em .....de.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19....



**PROJETO DE LEI 0011/99**

PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE

LEGISLATIVO;

EM 4/3/99 REC. POR

***Dispõe sobre o descarte de pilhas de até 9 (nove) volts, de baterias de telefone celular e de artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências***

Art. 1º - É vedado o descarte de pilhas de até 09 (nove) volts, baterias de telefones celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.

Parágrafo primeiro - Incluem-se entre as pilhas de que trata o "caput" deste artigo, as que são utilizadas em aparelhos eletro-domésticos, relógios, calculadoras eletrônicas, máquinas fotográficas ou quaisquer similares à venda no Estado.

Parágrafo segundo - É proibida a disposição dos produtos objeto da presente lei em depósitos públicos de resíduos sólidos, bem como a sua incineração.

Art. 2º - Para a comercialização dos produtos objeto da presente lei, os estabelecimentos comerciais deverão inserir nas embalagens, advertências alertando o consumidor sobre os danos que tais componentes podem causar se dispostos inadequadamente no meio ambiente.





Parágrafo primeiro - Caberá ao órgão ambiental estadual a elaboração de dados informativos sobre os danos causados pelos metais pesados ao meio ambiente e à saúde humana.

Parágrafo segundo - Os estabelecimentos que comercializam pilhas e/ou baterias de telefone celular ficam obrigadas a exigir dos consumidores a pilha ou bateria usadas para efetuar a venda do produto novo.

Parágrafo terceiro - Os estabelecimentos comerciais deverão entregar as pilhas usadas, recebidas dos consumidores finais, aos serviços de recolhimento de lixo em recipientes apropriados para acondicionamento de lixo tóxico.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, a realizar convênios com os municípios deste Estado, para o recolhimento e procedimento de tratamento destas pilhas e baterias usadas.

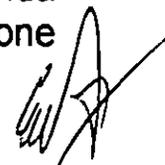
Art. 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora submetido à apreciação desta Assembléia Legislativa visa disciplinar o manuseio de um rejeito de grande capacidade poluidora.

O mercúrio metálico é um dos componentes das baterias utilizadas nos mais diversos instrumentos incorporados à rotina do homem na modernidade como sejam relógio, calculadora e agenda eletrônicas, máquina fotográfica e, mais recentemente, o telefone celular.



Este componente pode causar sérios problemas de intoxicação. Seus vapores são rapidamente e bem absorvidos por via respiratória e da pele, localizando-se, preferencialmente no sistema nervoso e rins. A exposição crônica aos vapores mercuriais determina quadro assim caracterizado:

### **Metil-mercúrio**

- Via de absorção - oral - respiratória e dérmica.

#### **Lesões:**

- Sistema nervoso central
- atravessa a placenta e lesa.

#### **Sintomas:**

- Tremores
- Perda de visão lateral
- Incoordenação muscular
- Perturbação de fala e audição
- Paralisia
- Irritação
- Manias
- Coma
- Morte

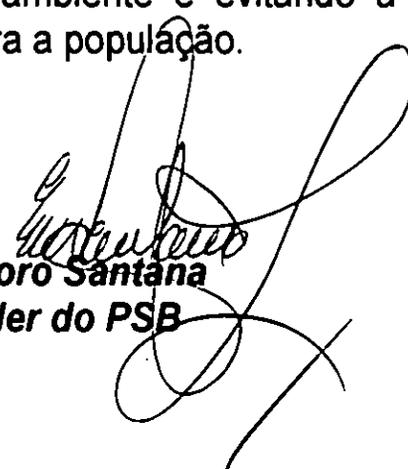
#### **Em Crianças**

- Retardamento mental

Para se fazer uma idéia do risco que representa, uma pequena pilha de relógio ou de produto eletrônico pode contaminar mais de uma tonelada de matéria orgânica de lixo doméstico ou mil metros cúbicos de água, de onde decorre a nossa preocupação no isolamento desse material dos aterros sanitários.



Estados como o Espírito Santo, Rio Grande do Sul e São Paulo já possuem legislação regulamentadora do destino das pilhas e baterias de telefone celular, garantindo o correto acondicionamento e o depósito em separado do lixo doméstico e comercial, colaborando para a preservação do meio ambiente e evitando a ocorrência de graves problemas de saúde para a população.



**Eudoro Santana**  
**Líder do PSB**

**Hb/HB**

**LEI Nº 11.019, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

**Dispõe sobre o descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no Estado do Rio Grande do Sul.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico em lixo doméstico ou comercial.

Art. 2º - Os fabricantes de pilhas, e/ou seus representantes comerciais, deverão registrar seus produtos no órgão ambiental do Estado.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas e relógios ficam obrigados a exigir dos consumidores a pilha usada.

Art. 4º - Os fabricantes de produtos de que trata a presente Lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul, serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores.

Parágrafo único - Das embalagens constarão advertências aos consumidores sobre os riscos dos produtos, bem como a indicação de formas adequadas de destinação após o uso.

Art. 5º - O Estado promoverá campanhas educacionais de esclarecimentos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente Lei, visando à separação e destinação adequada.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 23 de setembro de 1997.



**LEI Nº 11.187, DE 07 DE JULHO DE 1998.**

Altera a Lei nº 11.019, de 23 de setembro de 1997, acrescentando normas sobre o descarte e destinação final de lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - A ementa e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.019, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Dispõe sobre o descarte e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados no Estado do Rio Grande do Sul."

"Art. 1º - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.

Parágrafo 1º - Estes produtos descartados deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando proibida a disposição em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua incineração.

Parágrafo 2º - Os produtos descartados deverão ser mantidos intactos como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até a sua desativação ou reciclagem.

Parágrafo 3º - O Estado orientará os municípios em relação à escolha de locais e recipientes apropriados para a coleta destes produtos.

Art. 2º - Os fabricantes dos produtos de que trata o artigo anterior, e/ou seus representantes comerciais, deverão registrá-los no órgão ambiental do Estado.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas e relógios, bem como baterias de telefone celular, ficam obrigados a exigir dos consumidores a pilha ou bateria usadas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 07 de julho de 1998.

1  
✓

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei n.º 191, de 1997

Dispõe sobre a destinação final de pilhas, baterias e produtos semelhantes, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Ficam as empresas fabricantes de pilhas, de baterias ou de semelhantes e os estabelecimentos que os comercializam, no Estado de São Paulo, solidariamente responsáveis pela destinação final desses produtos, após o seu uso pelo consumidor.

Art. 2.º - A destinação final desses produtos não poderá, em hipótese alguma, implicar em contaminação do meio ambiente, devendo, na medida do possível, postular-se pela reciclagem dos resíduos.

Art. 3.º - Os atos relativos à destinação final de que trata esta lei deverão ser amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa, com a finalidade de esclarecer o consumidor sobre os riscos do descarte inadequado do produto e os procedimentos adotados para o correto recolhimento.

Art. 4.º - A infração às disposições desta lei acarretará a aplicação de multa, na seguinte conformidade:

I - no valor equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, Ufesp, dobrada na reincidência, no caso de fabricantes;

II - no valor equivalente de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp, dobrada na reincidência, no caso de estabelecimentos comerciais, graduada a pena conforme seu porte.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22-4-97.

21 Cláudio Giannini

Justificativa

Visto a presente proposição estabelecer a responsabilidade solidária dos fabricantes e vendedores de pilhas, baterias e produtos semelhantes quanto à sua destinação final.

Com efeito, o descarte no lixo comum desses produtos, pelos consumidores, implica em contaminação do meio ambiente, com graves danos de curto, médio e longo prazos, em que tais produtos, contêm grande quantidade de metais pesados, altamente prejudiciais à saúde humana.

Destarte, apresento aos nobres pares este projeto, que, espero, seja favoravelmente entendido e acolhido.

AO EXMO SR. DEPUTADO EUDORO SANTANA

A/O AMILZIA

✓



2000 de Unidade 29/02/2004

# Lixo perigoso

As autoridades e ambientalistas foram surpreendidos pela alarmante notícia de que caboclos da Amazônia brasileira estão apresentando os mesmos sintomas da "doença de Minamata". Trata-se de mal detectado, pela primeira vez, no início da década de 50, na cidade japonesa de Minamata. O contágio se dá através da ingestão de peixes contaminados com metil-mercúrio, um metal pesado que pode ter várias origens, sendo as mais comuns fruto de ações humanas lesivas ao meio ambiente.

Os metais pesados atuam principalmente no sistema nervoso central, causando degeneração muscular, problemas motores e pode evoluir até o óbito. No caso da Amazônia, o mercúrio seria originário dos garimpos, minas de ouro ou ainda liberado pela própria natureza, em decorrência das queimadas que agridem os elementos químicos contidos no solo.

O Ceará não tem garimpos, minas de ouro nem suas queimadas - pelo menos, ao que se tem notícia - são suficientemente intensas a ponto de liberar metais pesados. Mas é falso acreditar que a população do Estado estaria fora de qualquer perigo. Pilhas e baterias contêm metais pesados que podem contaminar água e alimentos, atingindo a população. O problema se faz mais presente na Grande Fortaleza, onde a capacidade de consumo da população é sensivelmente maior e o acesso a produtos e serviços, como importados e aparelhos de telefone celular.

As pilhas, que alimentam a grande maioria das bugigangas importadas, e as baterias de celular contêm metais como o chumbo e o cádmio. O chamado cinturão verde de Fortaleza, região onde é produzido grande parte dos hortifrutigranjeiros consumidos por sua população, é bastante vulnerável, aumentando os riscos de possíveis contaminações.

Esses metais podem provocar doenças no sistema nervoso e comprometer ossos e rins. Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, onze toneladas de baterias de telefone celular são descartadas

anualmente no País. Esse número está em crescimento acelerado. No Ceará, somente uma das operadoras da telefonia móvel disponibiliza mais de 160 mil linhas. Nesse período, também vão para o lixo milhões de pilhas e baterias usadas em brinquedos, relógios e calculadoras. A maior parte desse material acaba misturada aos milhões de toneladas de lixo doméstico gerados por ano.

Ambientalistas, governo e fabricantes ainda não sabem o que fazer com esse rejeito, que acaba invariavelmente sem tratamento adequado. No Brasil, não existem aterros públicos apropriados para substâncias perigosas. Conseguir recolher e confinar esses produtos já seria um avanço. Por enquanto, resta pouco ao consumidor: uma opção é a compra de baterias recarregáveis mas, mesmo essas, com o tempo, têm de ser substituídas, pois também possuem uma "vida útil" limitada.

Alguns países desenvolvidos adotam medidas nesse sentido. Em Portugal, o material é devolvido ao fabricante ou importador para posterior reciclagem. Aliás, a grande maioria dos países da União Européia possuem leis que propugnam a coleta seletiva de pilhas e baterias. Os Estados Unidos, com menos rigor, também disciplinaram o destino final desses materiais.

No Brasil, apenas as baterias de automóveis são recicladas, pois possuem alta quantidade de chumbo e alguma dosagem de prata, o que torna o negócio rentável comercialmente. A discussão sobre a legislação que venha a cuidar do problema ainda é embrionária. Há notícias de que o Estado de São Paulo teria um projeto a ser votado ainda este ano sobre o assunto. No Congresso Nacional, projetos de lei semelhantes vêm fracassando nos últimos cinco anos. A reciclagem, além de meio mais racional para tratar os rejeitos da sociedade de consumo, pode se transformar num grande filão empresarial. E espantar o fantasma de doenças.



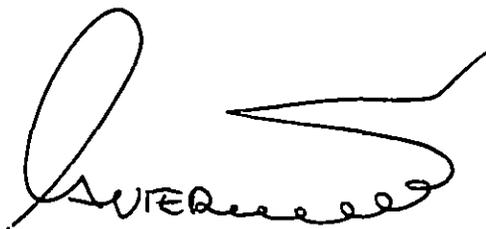
Encamine-se ao Dr. José Dickson de  
Figueiredo Lourenço  
para análise e parecer.  
Em 11 103199  
Ruth Rolê Lourenço  
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

**PARECER N.º L0022/99**  
**PROJETO DE LEI N.º.11/99**  
**AUTOR: DEPUTADO EUDORO SANTANA**

Apresenta o Excelentíssimo Sr. Deputado Eudoro Santana, *Projeto de Lei n.º.11/99* que *“Dispõe sobre o descarte de pilhas de telefone celular e de artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.”*

Com base no ato normativo n.º. 200/96, em seu art.1º, V a Procuradoria da Assembléia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar proposição de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, passamos a dar o nosso parecer:

O nobre legislador ao apresentar seu Projeto de Lei, visa disciplinar o manuseio de rejeito que contenham substâncias com auto grau de toxicidade e grande capacidade poluidora.



Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

A proposta Sub Examinem do Excelentíssimo Sr. Deputado Eudoro Santana, ao nosso ver, firma-se Inconstitucional, pois versa sobre matéria privativa do Governo do Estado, conforme podemos constatar na sua proposição especificamente no Parágrafo primeiro do art.2º, . “in verbis”:

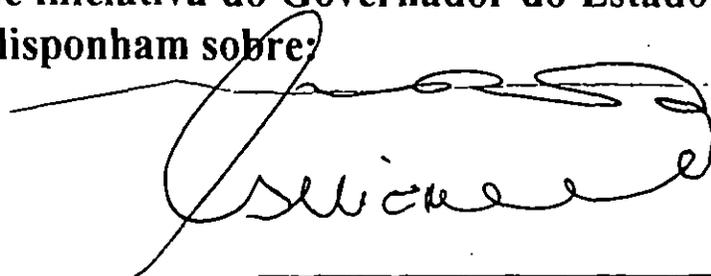
“Art. 2º- \_\_\_\_\_

Parágrafo primeiro- Caberá ao órgão ambiental estadual a elaboração de dados informativos sobre os danos causados pelos metais pesados ao meio ambiente e à saúde humana

Como podemos verificar pelo parágrafo primeiro do art. 2º suso transcrito, constata-se vício constitucional, pois é o que depreendemos da locução do art.60, §2º, “d” da Constituição do Estado do Ceará considerando que, para tanto, seria necessária a iniciativa legislativa do Governo Estadual. Caracterizando pois vício de iniciativa, inconstitucionalidade formal, que inviabiliza a propositura. A Constituição Estadual delegou ao Governador do Estado competência privativa para deflagrar o processo legislativo, quando a matéria a ser tratada for sobre a administração estadual.  
“ In verbis”

“Art.60.....

§2º. São de iniciativa do Governador do Estado às Leis que disponham sobre:



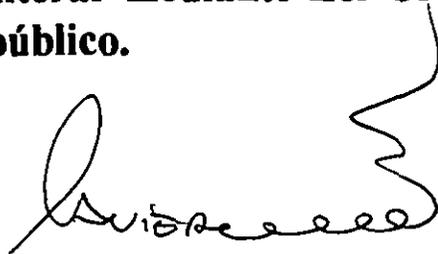
**d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”**

No tocante a privacidade de iniciativa do Executivo assim comenta o renomado mestre acima mencionado. ( Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 1992 pág. 363)  
A doutrina vem confirmar o acima exposto:

**“Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas Constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares”.(Helly Lopes Meireles, Direito Administrativo Brasileiro, pág.363, 1992- Malheiros)” (destaque nosso)**

Sobre o assunto eis o entendimento da nossa Corte de Justiça Maior:

**“Pelo princípio da separação de poderes o Excelentíssimo Senhor Governador é o Chefe Supremo da Administração Pública Estadual. E como tal, é o senhor da organização desta Administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar mediante Lei Ordinária, estrutura orgânica do serviço público.**



---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85) 1157

---

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

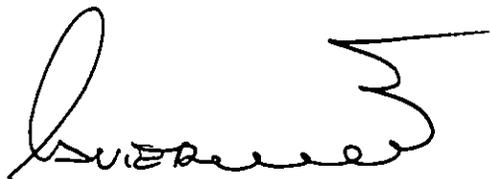
De conseqüência, é por este motivo que se dá inclusive, competência reservada ao chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo. (Ac. Do STF/ Pleno, de 01.02.95, Rel. Moreira Alves, Pub. DJU DE 07.06.95, in LEX JURISPRUDÊNCIA DO STF, vol. 199, julho/95, pág.47).”(destaque nosso)

Já com referência ao **Párrafo segundo do art. 2º** do projeto, a incostitucionalidade conforma-se, primeiramente, no fato pelo qual, ao buscar disciplinar obrigação a ser necessariamente implementada no contrato de compra e venda comercial, ou seja, o dever do comerciante em exigir do consumidor pilhas ou baterias usadas, e do consumidor em entrega-las, o legislador estadual está a interferir em Direito Comercial, mais especificamente no contrato comercial, em ofensa, portanto, a determinação Constitucional prevista no art.22. I da Constituição Federal, segundo o qual restringe-se à competência do ente federal as normas de direito comercial, entre elas as relativas a obrigações e contratos. “in verbis”

**“art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:**

Continuando ainda analisando o referido parágrafo segundo do art.2º da proposição igualmente colide com o princípio constitucional da proporcionalidade, reiteradamente



Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que a medida imposta naquele dispositivo torna-se inadequada para a consecução do fim almejado pelo projeto, pois bastava a do consumidor, para tornar inócua o objetivo perseguido pela proposição, alegar que não possuía pilha ou bateria usada que possam ser entregues ao comerciante.

Ainda sobre o aspecto constitucional, o projeto sub examinem, data vênia, ao nosso ver, também agride o princípio da harmonia que deve prevalecer entre os três poderes, tal assertiva deflui dos *art. 2º da Carta Maior e no art. 3º da Constituição Estadual*. “In-verbis”

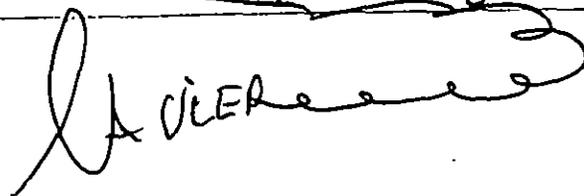
### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”(destaque nosso)

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art.3º- São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”(destaque nosso)

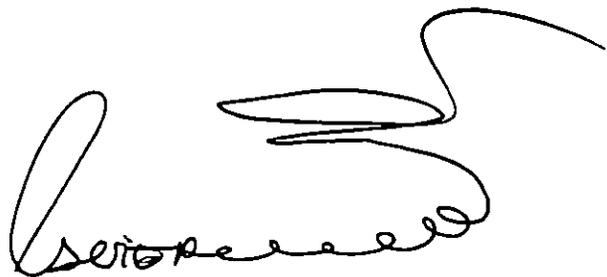
A nossa doutrina pátria, bem conceitua o princípio da divisão dos poderes, princípio que deve ter como balizamento a ser seguido a independência e a harmonia entre si. Há de se observar também a competência ~~de iniciativa~~ no processo legislativo. Sobre



estes temas comenta o eminente Professor titular da Faculdade de Direito de São Paulo José Afonso da Silva:

**“ Esse é um princípio geral do Direito Constitucional que a Constituição inscreve como um dos princípios fundamentais que ela adota. Consta de seu art.2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são expressões com duplo sentido. Expressam, a um tempo, as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos, conforme descrição e discriminação estabelecidas no título da organização dos poderes(respectivamente, nos arts.44 a 75, 76 a 91 e 92 a 135).”(in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Revista, pagina 107) (destaque nosso)**

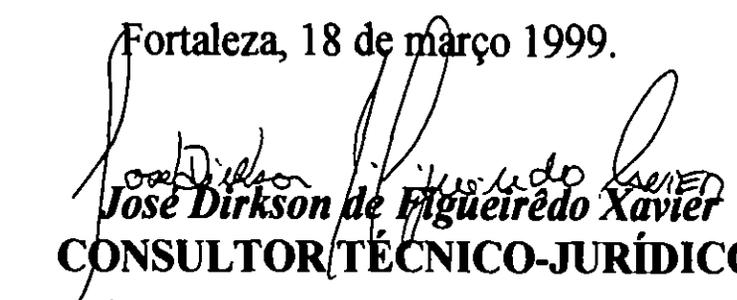
Nos demais dispositivos do projeto de lei do Excelentíssimo Deputado Eudoro Santana, ao nosso entender, consubstancia-se juridicamente admissível, tendo por fundamento constitucional o art. 24,VI da Constituição Federal, relativo à competência legislativa concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente.



Pelo todo ponderado, opinamos a egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ~~não~~ **admissibilidade** do **Projeto de Lei nº 16/99** de autoria do Ilustre Deputado Eudoro Santana, **CASO NÃO SEJAM SUPRIMIDOS OS VÍCIOS JURÍDICOS**, pois não se ajusta a exegese do **art.2º e 22, I da Constituição Federal**, como também ao **art.3º e 60, §2º "d" da Constituição Estadual**.

É o nosso parecer. S.M.J.

Fortaleza, 18 de março 1999.



**José Dirkson de Figueirêdo Xavier**  
**CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO**

De acordo com o parecer. A consideração do Sr.  
Procurador.

Em 18.03.99  
*Ruth Rde Lima*  
**Ruth Rodrigues de Lima**  
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica  
*em exercício*



**DESPACHO:**

Aprovo a conclusão do parecer às fls. 11/17.

2. Ao nosso compreender, a proposição, nos §§ 1º e 2º do art. 2º, firma-se inconstitucional.
3. No § 1º do art. 2º, a inconstitucionalidade reside no fato pelo qual, efetivamente, deste dispositivo advêm atribuições a órgão do Poder Executivo, em afronta ao art. 60, § 2º, d, da Constituição do Estado do Ceará, considerando que, para tanto, seria necessária a iniciativa legislativa do Governador do Estado do Ceará.
4. No § 2º do art. 2º do projeto, a inconstitucionalidade conforma-se, primeiramente, no fato pelo qual, ao buscar disciplinar obrigação a ser necessariamente implementada no contrato de compra e venda comercial, ou seja, o dever do comerciante em exigir do consumidor as pilhas ou baterias usadas, e do consumidor em entregá-las, **COMO CONDIÇÃO PARA A COMPRA DO PRODUTO NOVO**, o legislador estadual está a interferir em Direito Comercial, mais especificamente no contrato comercial, em ofensa, portanto, ao art. 22, I, da Carta Federal, segundo o qual restringem-se à competência da entidade federal as normas de direito comercial, entre elas as relativas a obrigações e contratos.
5. Atente-se para o fato segundo o qual tanto a Lei nº 11.187, de 7.7.1998, do Estado do Rio Grande do Sul, quanto o Projeto de Lei nº 191/97, do Estado de São Paulo, não inseriram em seus preceitos, como condicionante à realização do contrato de compra e venda, a entrega das pilhas e baterias usadas pelo consumidor, como que implicitamente reconhecendo a competência privativa da União Federal para legislar tal espécie de obrigação comercial. Com esta conduta, na legislação e no projeto referidos, restou ao vendedor a responsabilidade por sua omissão - *se esta ficar devidamente comprovada* -, que já tem regras definidas nos Códigos Civil e do Consumidor.
6. Quanto ao § 2º art. 2º da proposição, pondere-se, ainda, que o mesmo, no conteúdo que atualmente possui, colide com o princípio constitucional da proporcionalidade, reiteradamente reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que a condição imposta naquele dispositivo torna-se inadequada para a consecução do fim almejado pelo projeto, bastando ao consumidor, para inviabilizar a respectiva efetividade, alegar que não possui pilhas que possam ser entregues ao comerciante, e assim superar a cláusula condicionante.
7. Nos outros dispositivos, a proposição, ao nosso entender, consubstancia-se juridicamente admissível, tendo por fundamento constitucional o art. 24, VI, da Constituição Federal, relativo à competência legislativa concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente.
8. Assim sendo, **SE SUPRIMIDOS OS VÍCIOS JURÍDICOS** apontados, a proposição poderá ser juridicamente admitida. Em persistindo os defeitos, o projeto assevera-se

Projeto de Lei nº 11/99  
Iniciativa: Dep. Eudoro Santana



inconstitucional, como reconheceu o parecerista.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 5 de abril de 1999.

  
*Fernando Antonio Costa de Oliveira*  
**Procurador**

31.3.99



**PROJETO DE LEI 0135/97**  
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
EM 11/03/97 REC. POR



Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no Estado do Ceará.

Art. 1º - É vedado o descarte de pilhas que contenham mercúrio metálico em lixo doméstico ou comercial.

Parágrafo primeiro - Estes produtos deverão ser separados e acondicionados em embalagens próprias para destinação específica.

Parágrafo segundo - Os serviços de limpeza urbana buscarão formas de identificar a origem do material irregularmente descartado e manterão prontuário atualizado relativo a essas ocorrências.

Art. 2º - Os fabricantes de pilhas, e/ou seus representantes comerciantes, deverão registrar seus produtos no órgão ambiental do Estado.

Parágrafo Único - do registro constarão os dados concernentes à constituição do produto, seu impacto ambiental, riscos à saúde e segurança dos consumidores e a indicação dos processos de reciclagem e/ou destinação final do produto descartado.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam pilhas com mercúrio para componentes eletrônicos, máquinas fotográficas, calculadoras e relógios ficam obrigados a exigir dos consumidores a pilha usada.

Parágrafo primeiro - Após o recebimento das pilhas usadas, os fabricantes e/ou seus representantes comerciais no Estado, serão notificados para o recolhimento desse material.

Parágrafo segundo - Para efeito de fiscalização, os comerciantes devem comprovar que as pilhas usadas foram entregues aos fabricantes ou seus representantes comerciais.



ASSEMBLEIA  
C E A R Á  
LEGISLATIVA

Art. 4º - Os fabricantes de produtos de que trata a presente lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no Estado do Ceará, serão responsabilizados pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gestão ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores.

Parágrafo primeiro - Das embalagens constarão advertências aos consumidores sobre os riscos dos produtos, bem como a indicação de formas adequadas de destinação após o uso.

Parágrafo segundo - Entidades ambientalistas não-governamentais poderão ser contratadas para a realização de campanhas de recolhimento desse material descartado.

Parágrafo terceiro - As empresas que promovem a gestão ambiental da destinação dos seus produtos, nos termos da presente lei, receberão um certificado ambiental do Estado, que poderá ser utilizado em suas campanhas publicitárias.

Art. 5º - O Estado promoverá campanhas educacionais de esclarecimento sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente lei, visando a separação e destinação adequadas.

Parágrafo Único - A fim de favorecer a reciclagem desses produtos, serão criados incentivos para o estabelecimento de empresas com esta finalidade no Estado do Ceará.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Justificativa

O Poder público vem sendo sobrecarregado com o ônus ambiental produzido pela sociedade de consumo. Numa época em que o Estado mínimo faz parte do discurso neoliberal hegemônico, não podemos conceber que somente os órgãos públicos responsabilizem-se pelos resíduos que, de uma forma ou de outra representem perigo à saúde humana. As tendências modernas preconizadas pela certificação ambiental da ISSO 14000, que contempla o uso de tecnologias limpas em todas as etapas de produção, prevê a gestão ambiental de produtos e a destinação final dos resíduos após o uso.



PODER DO POVO  
**ASSEMBLEIA**  
C E A R Á  
**LEGISLATIVA**

Sob esta ótica, o presente projeto de lei visa envolver fabricantes, consumidores e o Estado na destinação de pilhas usadas, cuja composição contenha mercúrio metálico.

Atualmente esse material acaba nos aterros sanitários das cidades, contaminando o meio ambiente. Quando misturados ao lixo comum, impedem o aproveitamento da matéria orgânica nas usinas de reciclagem de lixo. Apenas uma pilha de relógio pode contaminar mais de uma tonelada de matéria orgânica de lixo doméstico ou mil metros cúbicos de água.

O mercúrio metálico pode causar sérios problemas de intoxicações. Seus vapores são rapidamente e bem absorvidos por via respiratória e inclusive através da pele. Após a absorção, localiza-se preferencialmente no sistema nervoso e rins. A exposição crônica aos vapores mercuriais determina um quadro caracterizado por graves distúrbios neuropsíquicos, incluindo irritabilidade, agressividade, perturbações visuais, tremores e alterações de comportamento. Ocorrem também distúrbios gastrintestinais e renais.

Diante da dimensão do risco que representa uma pequena pilha de relógio ou de produto eletrônico, é que apresentamos o presente projeto de lei, estabelecendo medidas preventivas que visam a conscientização da população e o chamamento para a responsabilização também dos fabricantes e comerciantes destes produtos.



**Eudoro Santana**  
**Líder do PSB**

/hb

REQUERIMENTO Nº 12  
MENSAGEM Nº 12  
E. 12



SESSÃO

- ( ) ... DO DIA
  - ( ) ... ORDEM NO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
  - ( ) ... SE E INCLUA-SE EM PAUTA
  - ( ) PREJUDICADO ( Art. 179: Item VI)
  - ( ) ENTREGUE-SE POR CÓPIA AO AUTOR DO REQUERIMENTO
  - ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
  - ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- PLENÁRIO 13 DE 1997

PAUTA

sessões	de 19
	de 19
	de 19

Em PUBLICADO  
Em 23 de 10 de 1997

De acordo com o art. 123

R. Interno encaminha-se  
à Justiça, Defesa do Consumidor, S. Pública  
Saúde, meio Ambiente.

Em 23 / 10 / 97.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/10/97

Remessa dos autos (a/c) Diretor(a)  
de Consultoria Técnico-Jurídica, para  
elaboração de parecer.  
Portaleco, 27/10/97

*[Handwritten signature]*

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
Procurador da Assembleia Legislativa

Encaminhe-se ao Dr. Carlos Mourão  
Lopes Aquino  
para análise e parecer.  
em 29.10.97  
Ruth de Lencastre  
Diretor da Consultoria Técnico-Judicial



**PARECER N.º L0281/97**  
**PROJETO DE LEI N.º 135 /97**  
**AUTOR: DEPUTADO EUDORO SANTANA**

Apresenta o **Excelentíssimo Sr. Deputado Eudoro Santana**, Projeto de Lei n.º.135/97 que **“Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico no Estado do Ceará.”**

Com base no ato normativo n.º. 200/96, em seu art.1º-,V , a Procuradoria da Assembleia Legislativa, solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a examinar a proposição de Lei ao redor de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade , passamos a dar o nosso parecer.

O nobre legislador ao justificar sua propositura, visa envolver fabricantes, consumidores e o Estado na destinação de pilhas usadas, cuja composição contenha mercúrio metálico.

A proposição em tela indubitavelmente não versa sobre matéria de competência do Estado, pois entendemos que a atribuição relativa a limpeza urbana é assunto de interesse local, conseqüentemente cabe aos Municípios organizar e realiza-la.

Entendemos que o exposto acima, reflete a locução dos princípios Constitucionais estabelecidos no art.30, incisos I e V da Constituição Federal e art.28, incisos I e IV da Constituição Estadual. **“in verbis”**

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

**“Art.30. Compete aos Municípios:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local;**

.....

**V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”**

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**“Art.28. Compete aos Municípios:**

**I- legislar sobre assunto de interesse local;**

.....

**IV- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”**

Sobre o exposto acima, assim comenta o renomado mestre em Direito Constitucional José Afonso da Silva “Curso de



Direito Constitucional Positivo, 10ª edição, Editora Malheiros, p.593 e 594).

“ O art.30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local, que consubstancia a área de competência legislativa exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação federal e a estadual no que couber; aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira; (2) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: a) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (b) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico local; c) educação, cultura, ensino e saúde no que tange à prestação desses serviços no âmbito local; (d) direito urbanístico local etc.; (3) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (4) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual; (5) organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local; (6) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; (7) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população; (8) promover, no que couber, o adequado



ordenamento equatorial, mediante e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; aliás, o plano urbanístico será obrigatório para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes(art.214, §1º);(9) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Acrescente-se a isso sua competência exclusiva: (a) em matéria administrativa, para ordenar sua administração, como melhor lhe parecer; (b) em matéria financeira, para organizar suas finanças, elaborar suas lei de diretrizes orçamentarias, sua lei orçamentaria anual e suas leis do plano plurianual; © para instituir seus tributos nos termos dos artigos 145 e 156. Além disso, estão previstas, no art.23, áreas de competência comum com a União e os Estados, já que indicamos ao tratar da competência da União, sendo desnecessário repetir a enumeração aqui.

Enfim, os Municípios poderão manter guardas municipais destinadas à proteção das instalações e dos serviços municipais(art.169, §5º). É mera faculdade. Não serão obrigados a manter tais guardas.”

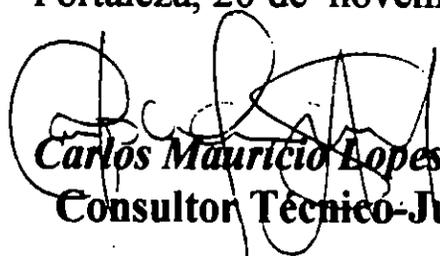
Analisando ainda o Projeto em tela, especificamente os seus artigos 2º parágrafo único, 3º, §§1 e 2 , 4º, §§ 1, 2 e 3, entendemos , dada a máxima vênia, que os mesmos estão em desacordo com o texto Constitucional Federal, por tratar de matéria de competência privativa da União, ex vi o artigo 22, inciso I da Constituição Federal. “in verbis”

sobre: **“Art.22. Compete privativamente à União legislar**

**I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”**

Pelo todo ponderado, opinamos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela não admissibilidade do Projeto de Lei em tela, pois se aprovado na forma proposta, verifica-se ofensa irreparável aos artigos 22, inciso I e 30, incisos I e V da Constituição Federal, e artigo 28, incisos I e IV da Constituição Estadual.

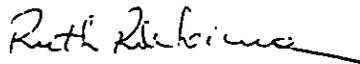
É o parecer contrário, S.M.J.  
Fortaleza, 20 de novembro de 1997.

  
**Carlos Maurício Lopes Aguiar**  
Consultor Técnico-Jurídico

R.h.

De acordo com o parecer. A consideração do Sr. Procurador.

Em 04.12.97

  
**Ruth Rodrigues de Lima**  
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Projeto de Lei nº 135/97  
Iniciativa: Dep. Eudoro Santana



DESPACHO:

Aprovo, com ressalvas, a conclusão do parecer às fls. 6/10.

2. Ao nosso compreender, a proposição, no § 3º do art. 4º, no art. 5º, no § 2º do art. 1º, e no art. 3º, firma-se inconstitucional.
3. No § 3º do art. 4º e no art. 5º, a inconstitucionalidade reside no fato pelo qual, efetivamente, destes dispositivos advêm atribuições a órgãos do Poder Executivo, em afronta ao art. 60, § 2º, *d*, da Constituição do Estado do Ceará, considerando que, para tanto, seria necessária a iniciativa legislativa do Governador do Estado do Ceará.
4. No § 2º do art. 1º, têm-se a definição de obrigação a órgãos municipais (*órgãos de limpeza urbana*), em colisão com a autonomia constitucional dos municípios (art. 18, CF/88).
5. E no art. 3º do projeto, a inconstitucionalidade conforma-se, primeiramente, no fato pelo qual, ao buscar disciplinar obrigação a ser necessariamente implementada no contrato de compra e venda comercial, ou seja, o dever do comerciante em exigir do consumidor as pilhas usadas, e do consumidor em entregá-las, o legislador estadual está a interferir em Direito Comercial, mais especificamente no contrato comercial, em ofensa, portanto, ao art. 22, I, da Carta Federal, segundo o qual restringem-se à competência da entidade federal as normas de direito comercial, entre elas as relativas a obrigações e contratos.
6. Demais, o art. 3º da proposição igualmente colide com o princípio constitucional da proporcionalidade, reiteradamente reconhecido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que a medida imposta naquele dispositivo toma-se inadequada para a consecução do fim almejado pelo projeto, bastando ao consumidor, para inviabilizar a respectiva efetividade, alegar que não possui pilhas que possam ser entregues ao comerciante.
7. Nos demais dispositivos, a proposição, ao nosso entender, consubstancia-se juridicamente admissível, tendo por fundamento constitucional o art. 24, VI, da Constituição Federal, relativo à competência legislativa concorrente em matéria de proteção ao meio ambiente.
8. Assim sendo, **SE SUPRIMIDOS OS VÍCIOS JURÍDICOS** apontados, a proposição poderá ser juridicamente admitida. Em persistindo os defeitos, o projeto assevera-se inconstitucional, como reconheceu o parecerista.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 6 de dezembro de 1997.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO  
*Barros Pinho*  
Comissão de Justiça, em 12 de 1998  
*Barros Pinho*  
Presidente

### PARECER

Analisando o projeto que "dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de pilhas que contenham mercúrio metálico", verificamos que a proposição no § 3º do art. 4º, no art. 5º no § 2º do art. 1º, e no art. 3º firma-se inconstitucional, posto que o § 3º do art. 4º e o art. 5º afrontam o art. 60, § 2º "d" da Constituição Estadual. Depois, no art. 3º, busca disciplinar obrigação a ser implementada no contrato de compra e venda comercial. Assim o legislador Estadual interfere no Direito Comercial, ferindo o art. 22, I da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos contrários a sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 02 de março de 1998

*Barros Pinho*  
Deputado Barros Pinho  
Relator



Projeto de Lei N: 011/99



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

*Osmar Bagat*

Comissão de Justiça, em 07 de Abril de 1999

*[Signature]*  
Presidente

PARECER

~~Companhia o parecer construiu de  
Procuradoria,  
Em 07-04-99~~

*[Signature]*  
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM \_\_\_ DE \_\_\_ DE 199\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**Projeto nº 11/99**  
**Autor: Deputado Eudoro Santana**

Tendo em vista a relevância da matéria tratada no presente Projeto de Lei, que constitui preocupação e objeto de debates a nível nacional, urge à Assembléia Legislativa aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, em benefício a nossa sociedade.

Termos em que na condição de relator, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre o descarte de pilhas de até 9(nove) volts, de baterias de telefone celular e de artefatos que contenham metais pesados.

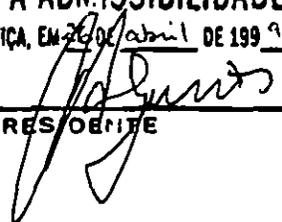
S.M.J

Fortaleza, 26 de abril de 1999.



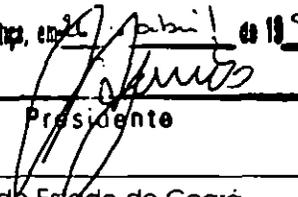
Deputado Osmar Baquit

**APROVADA A ADMISSIBILIDADE**  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 26 de abril de 1999



\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

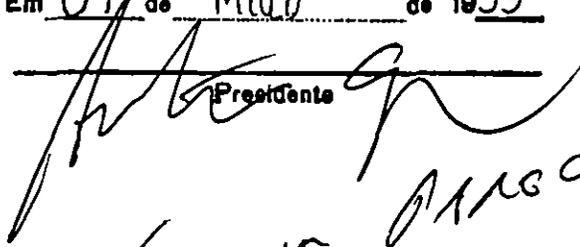
**ENCAMINHE-SE À RESEA DIRETORA**  
Comissão de Justiça, em 26 de abril de 1999



\_\_\_\_\_  
Presidente

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO: Antonio Granya  
Comissão do Meio Ambiente.

Em 04 de Maio de 1999

  
Presidente

*Segue anexa  
a frente*

*Comissão de meio ambiente.*

## PARECER

O projeto de lei em exame concentra matéria de enfoque cotidiano nos dias presentes . Traz em si inegável interesse público , visto que alcança as questões ambientais , temas esses, inclusive , de pura coloração constitucional , é ver o Capítulo VI , e artigo 225 da Constituição Federal , e artigos 259 a 271 da Constituição Estadual.

A propositura em apreciação deve provocar a atenção de diferentes segmentos sociais, porquanto manifesta legítimo interesse da população como um todo , no momento em que cresce e se expande assustadoramente as fontes de poluição ambiental , mormente quando se trata de poluidores de grande capacidade letal , como é o caso do enfoque do projeto de lei ora apreciado .

Não vislumbramos quaisquer colisões constitucionais suficientes para impedir o acatamento da referida iniciativa . É que o assunto ora normatizado incorpora legítimo interesse público , porquanto projeta a criação de mecanismos legais de interesse da saúde comunitária .

Assim , em vista deste status , - interesse da saúde pública - , deixo de considerar quaisquer óbices à matéria porventura ponderados, por considerar mais importante e urgente a prevenção de males à população .

Ao legislador deve importar , necessariamente , o acompanhamento dos fatos sociais presentes . É dizer , há de ser atual .

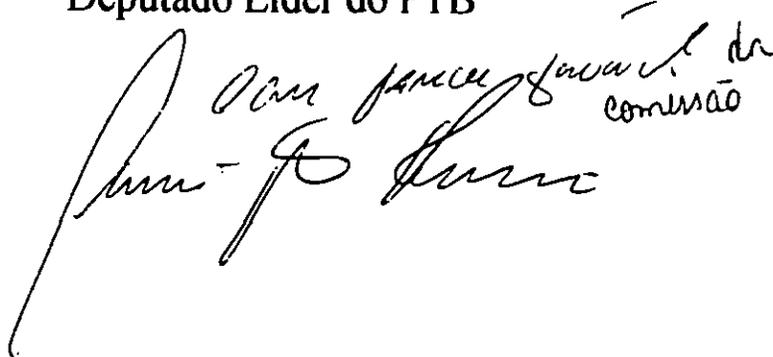
É o parecer , salvo melhor juízo.

Sala das Comissões em 4 de maio de 99.



Antonio Pinheiro Granja

Deputado Líder do PTB



O meu parecer favorável da comissão

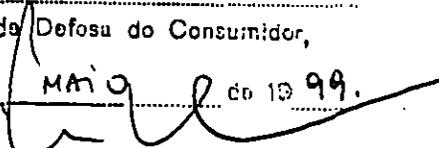
## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESÍGNO RELATOR O SR. DEFU-

TADO ENCO LOPES

Comissão de Defesa do Consumidor,

Em 12 de MAIO de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### Parecer ao Projeto de Lei n.º 11/98

#### I. O PROJETO

O Deputado Eudoro Santana apresentou o Projeto de Lei n.º 11/99, que "*Dispõe sobre o descarte de pilhas de até 9 (nove) volts, de bateria de telefone celular e de artefatos que contenham metal pesados e dá outras providências*". Pretendo o ilustre deputado vedar "o descarte de pilhas de até 9 (nove) volts, baterias de telefones celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial (art. 1º-caput)", bem como "a disposição dos produtos objeto da presente lei em depósitos públicos de resíduos sólidos, bem como a sua incineração (§ 2º do art. 1º)". O artigo segundo do referido projeto prevê que "para a comercialização dos produtos (...), os estabelecimentos comerciais deverão inserir nas embalagens, advertências alertando o consumidor sobre os danos que tais componentes podem causar se dispostos no meio ambiente (art. 2º, caput)". Nos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo artigo o projeto prevê, respectivamente, que o órgão ambiental elaborará dados informativos sobre os danos causados pelos metais pesados, que os estabelecimentos comerciais exigirão dos consumidores a bateria usada quando da aquisição de novas e deverão entregar as usadas aos serviços de recolhimento de lixo. Prevê ainda a proposição que o Poder Executivo poderá realizar convênios com os municípios cearenses para viabilizar a execução da lei (art.3º).

O autor justifica sua iniciativa pela necessidade de "disciplinar o manuseio de um rejeito de grande capacidade poluidora". Dentre os componentes das baterias encontra-se o mercúrio metálico que pode causar sérios problemas de intoxicação atingindo preferencialmente o sistema nervoso e os rins e tendo como conseqüências a perda de visão lateral, incoordenação muscular, perturbação da fala e da audição, paralisia, irritação, manias, coma e morte. Além disto as crianças estão sujeitas a retardamento mental. Acrescenta o zeloso parlamentar que "uma pequena

pilha de relógio ou de produto eletrônico pode contaminar mais de uma tonelada de matéria orgânica de lixo doméstico ou mil metros cúbicos de água, de onde decorre nossa preocupação no isolamento deste material dos aterros sanitários".

## **II. A LEGISLAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

Diversos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor respaldam a proposição do eminente deputado Eudoro Santana em particular os seguintes artigos:

***"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.***

***Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devem acompanhar o produto.***

***Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto."***

Para respaldar a o Projeto de Lei em tela podemos recorrer à Constituição Federal e aplicar analogicamente o artigo 261 que diz:

***" Art. 261 Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria,***

*provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do Ceará, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição."*

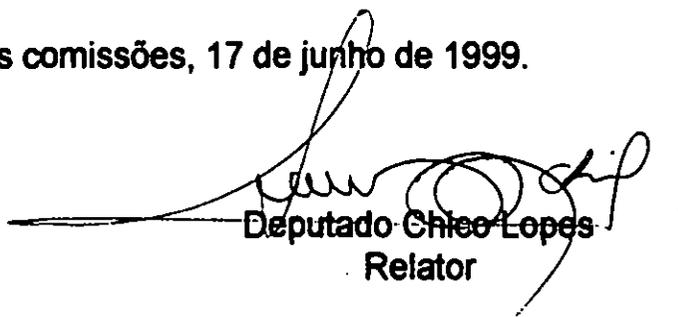
### III. VOTO DO RELATOR

A iniciativa do deputado Eudoro Santana chama atenção para um problema praticamente ignorado pelo conjunto da população que não identifica nas, aparentemente inofensivas, pilhas e baterias os males que estas podem causar à sua saúde. Por esta razão não se tem o cuidado necessário com estes resíduos. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, segundo o Ministério de Meio Ambiente, onze toneladas destas baterias de telefones celulares são descartadas anualmente. No Ceará apenas uma operadora da telefonia móvel disponibiliza cerca de 160 mil linhas, o que dá para se imaginar que uma grande quantidade de baterias é descartada. Acrescente-se a isto as pilhas e baterias utilizadas em brinquedos, relógios e calculadoras.

O Estado do Rio Grande do Sul já avançou na questão e através de duas leis já adotou o procedimento sugerido pelo projeto em análise. Já a Assembleia do Estado de São Paulo analisa um projeto de lei com o mesmo teor de autoria do deputado Guilherme Gianetti. No Congresso Nacional também já existe um debate sobre o tema.

O projeto portanto é pertinente e merece pleno acolhimento desta Casa. Face ao exposto nosso parecer é FAVORÁVEL.

Sala das comissões, 17 de junho de 1999.



Deputado Chico Lopes  
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes, foi favorável ao Projeto de Lei de n.º 11/99, tendo sido aprovado pela unanimidade dos Deputados presentes.

Encaminhe-se ao Departamento Legislativo.

Fortaleza, 20 agosto de 1999.

  
Deputado Teodorico Menezes  
PRESIDENTE

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

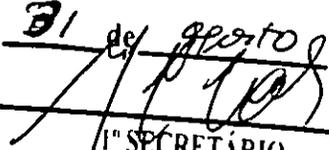
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

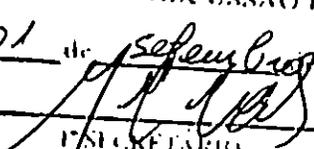
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em, 31 de agosto de 99  
  
1º SECRETÁRIO

os levávamos em consideração o fato de que a proposta de alteração de texto de nº 1199 não teria sido aprovada pelos membros do Conselho de Administração em reunião realizada no Departamento Administrativo em 30 agosto de 1999.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em, 01 de setembro de 99  
  
1º SECRETÁRIO

Delegado Técnico Administrativo  
PRESIDENTE

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 11/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 02 de SETEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre o descarte de pilhas de até 9 (nove) volts, de baterias de telefone celular e de artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É vedado o descarte de pilhas de até 09 (nove) volts, baterias de telefones celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º. Incluem-se entre as pilhas de que trata o *caput* deste artigo, as que são utilizadas em aparelhos eletro-domésticos, relógios, calculadoras eletrônicas, máquinas fotográficas ou quaisquer similares à venda no Estado.

§ 2º. É proibida a disposição dos produtos objeto da presente Lei em depósitos públicos de resíduos sólidos, bem como a sua incineração.

**Art. 2º.** Para a comercialização dos produtos objeto da presente Lei, os estabelecimentos comerciais deverão inserir nas embalagens, advertências alertando o consumidor sobre os danos que tais componentes podem causar se dispostos inadequadamente no meio ambiente.

§ 1º. Caberá ao órgão ambiental estadual a elaboração de dados informativos sobre os danos causados pelos metais pesados ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam pilhas e/ou baterias de telefone celular ficam obrigados a exigir dos consumidores a pilha ou bateria usadas para efetuar a venda do produto novo.

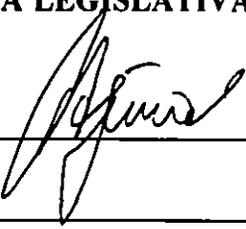
§ 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão entregar as pilhas usadas, recebidas dos consumidores finais, aos serviços de recolhimento de lixo em recipientes apropriados para acondicionamento de lixo tóxico.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, a realizar convênios com os municípios deste Estado, para o recolhimento e procedimento de tratamento destas pilhas e baterias usadas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

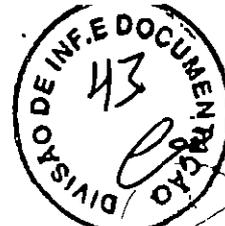
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Banclono. Póbl.  
que-se COEC 101.  
EM: 27 / 09 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO  
BENEDITO CLAYTON VÉRAS ALCANTARA  
Governador do Estado do Ceará, em exercício

LEI Nº 12.944, DE 27.09.99



ASSEMBLEIA  
C A R A  
LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E CINCO

Dispõe sobre o descarte de pilhas de até 9 (nove) volts, de baterias de telefone celular e de artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É vedado o descarte de pilhas de até 09 (nove) volts, baterias de telefones celular e demais artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º. Incluem-se entre as pilhas de que trata o *caput* deste artigo, as que são utilizadas em aparelhos eletro-domésticos, relógios, calculadoras eletrônicas, máquinas fotográficas ou quaisquer similares à venda no Estado.

§ 2º. É proibida a disposição dos produtos objeto da presente Lei em depósitos públicos de resíduos sólidos, bem como a sua incineração.

**Art. 2º.** Para a comercialização dos produtos objeto da presente Lei, os estabelecimentos comerciais deverão inserir nas embalagens, advertências alertando o consumidor sobre os danos que tais componentes podem causar se dispostos inadequadamente no meio ambiente.

§ 1º. Caberá ao órgão ambiental estadual a elaboração de dados informativos sobre os danos causados pelos metais pesados ao meio ambiente e à saúde humana.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam pilhas e/ou baterias de telefone celular ficam obrigados a exigir dos consumidores a pilha ou bateria usadas para efetuar a venda do produto novo.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão entregar as pilhas usadas, recebidas dos consumidores finais, aos serviços de recolhimento de lixo em recipientes apropriados para acondicionamento de lixo tóxico.

**Art. 3º.** Fica autorizado o Poder Executivo Estadual, a realizar convênios com os municípios deste Estado, para o recolhimento e procedimento de tratamento destas pilhas e baterias usadas.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da sua publicação.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 1999.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA DE AUTOGRAFIA  
L. LEI No. 55 DE 29, 99  
Guaracá

LEI No. 12944 de 24, 99  
PUBLICADA 30 9, 99  
Guaracá

ARCHIVE SE  
DIV. EXECUTIVA LEGISLATIVA  
= 3/12/2000  
Guaracá